

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2003 (Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....
§7º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e controle da fauna exótica invasora nociva realizado conforme legislação vigente.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permitar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna exótica ou silvestre, inclusive aquática, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permitar, exportar, importar ou introduzir no País,



* C D 2 5 5 1 3 0 9 0 3 7 0 0 *

adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, substância, princípio ativo ou patrimônio genético derivados da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, em desacordo com as normas vigentes.

§ 2º Se o crime previsto no caput ou parágrafo primeiro é praticado:

I – contra espécie rara, endêmica de bioma brasileiro ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, ou contra animais oriundos de unidades de conservação;

II – com o agente prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de atividade de guarda, vigilância, proteção ou criação de animais;

III – com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de arma de fogo;

IV – com o uso de gaiola, mala, caixa, saco ou recipiente similar que submeta o animal a maus-tratos, bem como com armazenamento ou transporte do animal em condição que o submeta a essa mesma situação;

V – com a modificação física do animal por meio de processos como depenagem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique em alteração das características originais ou típicas do animal;

VI – com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para a confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos ou similares, ressalvado o §1º, do art. 215, da Constituição Federal;

VII – entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VIII – para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária;

IX - se ocorrer a morte do animal;

X - quando a natureza, a procedência do animal apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.



* C D 2 5 5 1 3 0 9 0 3 7 0 0 *

§3º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e controle da fauna exótica invasora nociva realizado conforme legislação vigente.” (NR)

§4º Estão ressalvadas as práticas culturalmente referenciadas.

Art. 3º O art. 30 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 32

§ 1º-C Quando se tratar de animais silvestres nativos ou em rota migratória, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º-D A pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de equídeos.

.....
 § 3º As condutas necessárias ao manejo e controle da fauna exótica invasora nociva não configuram o crime previsto no *caput* deste artigo, conforme art. 37 desta Lei, sendo vedados os maus-tratos.”(NR)

Art. 5º Revogam-se o inciso III do § 1º, o § 2º do art. 29 e o art. 31 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.



* C D 2 5 5 1 3 0 9 0 3 7 0 0 *